



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000167/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.288 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente SOARES E SCHULZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/04/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO ATENDIDOS.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias à fiscalização ou apresentá-los de forma deficiente. A multa poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233,

parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Tendo em vista que a empresa autuada é primária na falta apontada e não consta no relatório fiscal da infração circunstâncias agravantes para a penalidade aplicada, dentro do prazo de impugnação, o autuado apresentou pedido requerendo a relevação da multa com fulcro no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Alegando ter corrigido as omissões e irregularidades apontadas no relatório fiscal do auto de infração.

A DRJ indeferiu o pedido de relevação da multa por considerar que a empresa não apresentou todos os documentos que foram solicitados quando da fiscalização.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário, no qual alega que entendeu que só precisaria apresentar os documentos em que foram encontradas irregularidades e faz juntar os demais documentos não apresentadas quando solicitados pela fiscalização.

Ao fim requer a relevação da multa

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do pedido de relevação da multa

Da análise dos documentos juntados no pedido, verifica-se que a autuada não atendeu a todos os 04 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/1999, ao não proceder a correção das faltas, apesar de ser primária, com pedido no prazo da defesa e não ter incorrido em circunstância agravante. O artigo 291, § 1º, dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007).

§1º. **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007) (grifamos)

Portanto, não cabe a alegação da Recorrente para aplicação da relevação da multa, de entender que só precisaria apresentar os documentos em que foram encontradas irregularidades, pois estava obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo Fisco, nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, bem como, a apresentação da documentação restante na fase recursal, não é requisito para a relevação, mas somente se apresentado no prazo da impugnação

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite